

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LUCAS DE SOUZA COSTA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE JURÍDICA
SOBRE A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E SUA EFICÁCIA
NA DURABILIDADE PROCESSUAL**

VOLTA REDONDA

2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE JURÍDICA
SOBRE A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E SUA EFICÁCIA
NA DURABILIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Curso
de Direito do UniFOA como
requisito à obtenção do título de
bacharel em Direito

Aluno: Lucas de Souza Costa

Orientador: Ericka Julio
Batitucci

VOLTA REDONDA
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: Lucas de Souza Costa

Título de monografia: Violência contra a mulher: uma análise jurídica sobre a função do Poder Judiciário e sua eficácia na durabilidade processual

Orientadora: Ericka Julio Batitucci

Banca Examinadora

Prof.

Prof.

Prof.

Aos meus pais, Celia e Nilton, por todo esforço, luta e dedicação para que eu pudesse concluir a minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por ter me abençoado para conseguir chegar até aqui. De forma especial, agradeço a minha mãe, que mesmo depois de sua partida, tem me dado forças para continuar nosso sonho.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a situação jurisdicional na aplicação da Lei Maria da Penha e sua efetividade no Brasil, destacando os meios de alcançar a relevância da participação do Estado na efetivação do alcance de proteção às vítimas decorrentes de violência doméstica e familiar. A pesquisa foi realizada através do estudo de obras, jurisprudências, artigos científicos, legislação brasileira e notícias eletrônicas. O presente trabalho possibilita através da análise do atual cenário jurídico, no qual essas mulheres se enquadram, entender de forma mais clara quais direitos os são restringidos e como os órgãos do judiciário atua. O quanto o medo de uma proteção ineficaz atinge a intimidade da vítima. O presente possibilitará a futuros pesquisadores entender as diferenças inerentes ao tema para que analisem os efeitos positivos no real e efetiva aplicação da referida lei.

Palavras-chave gênero; violência; Estado; medo; Maria da Penha;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA	11
2.1 Breve histórico de violência contra a mulher	12
2.2 Origem da Lei 11.340/06 – “Lei Maria da Penha”	18
2.3 Ciclo da violência doméstica	21
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	24
3.1 Princípio da Isonomia	24
3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
4 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	30
4.1. Formas de Violência e Tipologia	35
5 FORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	45
5.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	50
5.1.2 Das medidas direcionadas a ofendida.....	52
5.2 Prisão preventiva	53
5.3 Novo tipo penal por descumprimento de ordem judicial – Crime de desobediência	54
6 A VÍTIMA E O MEDO: PRIMEIRO PASSO PARA SAIR DA VIOLÊNCIA ...	58
6.1 Medo da vitima diante da ineficácia de medidas protetivas.....	59
7 CONCLUSÃO	64
8 REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo abordar um assunto de extrema relevância, o qual nos últimos tempos vem sendo demonstrado e colocado em nossa sociedade de maneira mais visível e notória.

A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é o que será abordado no presente estudo. Será apontado observações sobre o tema, o atual posicionamento das Cortes Superiores de nosso ordenamento jurídico e, ainda, críticas a respeito da aplicação da lei que rege tal tema nos processos judiciais.

Em nossa Constituição Federal Brasileira, promulgada no ano de 1988, prevê em seu artigo 5º, Inciso I, que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*. Entretanto, infelizmente, esse tipo de igualdade não funciona corretamente. Devido a nossa cultura patriarcal, inserida em nossa sociedade, há evidentes rastros históricos a respeito dessa desigualdade de gênero em nosso país.

Apesar de durante muitos anos os movimentos feministas lutarem para que seus direitos ficassem a par de igualdade com os demais, este tipo de ideia proliferou-se e vem perdurando ao longo dos anos.

Com o surgimento da Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, o que foi algo de grande relevância para o direito das mulheres, nosso ordenamento jurídico passou a se posicionar de maneira mais adequada a lutar contra toda a discriminação que elas sofreram durante muito tempo.

Nesse sentido, o presente trabalho irá buscar abordar os principais aspectos que a Lei Maria da Penha trouxe ao nosso ambiente jurídico, apontando sua historicidade de maneira geral, sua estrutura e organização e as medidas cabíveis para punir infratores que cometam esse tipo de violência.

Ainda no aspecto da referida lei, o trabalho também vai buscar apresentar algumas limitações que a lei sofre em sua aplicação, demonstrando ineficiência durante os atos processuais que são praticados por operadores do direito e o medo da vítima com relação a essa incidência que ocorre.

Para uma melhor compreensão da organização do presente trabalho, é valido destacar que esta monografia é composta por cinco principais capítulos que serão explicados a seguir:

Em seu primeiro capítulo, é apresentado o conceito de violência de modo geral, como ela é caracterizada em nossa sociedade. Em seguida, é demonstrado um histórico em nosso país da violência contra a mulher e as mudanças que ocorreram com o decorrer do tempo no ordenamento jurídico brasileiro, vindo desde a época do Brasil Colônia até os dias atuais. Ainda nesse sentido, é descrito o motivo pelo qual a Lei 11.340 de 2006 recebe o nome de Lei Maria da Penha, apresentando sua historicidade. Por fim, é falado ainda nesse capítulo o que é chamado de Ciclo da Violência Doméstica.

No segundo capítulo é dado ênfase aos princípios constitucionais na aplicação da referida Lei, que fortificam a ideia da luta a igualdade de gênero para as mulheres. É certo que os princípios constitucionais formam a base do nosso ordenamento jurídico e que devem ser respeitados para que os valores transmitidos na Constituição da República Federativa do Brasil sejam respeitados e, acima de tudo, alcançados. Eles serão analisados separadamente demonstrando como a observância desses princípios é elementar para o alcance do direito na luta dessas mulheres.

No terceiro capítulo é tratado as hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha. É demonstrado a realização de uma adequação ao caso concreto e a letra da referida Lei para que sejam caracterizados os crimes de violência doméstica e familiar contra mulher. É mister destacar que o referido capítulo também apresenta as formas de violência e tipologia de que trata a Lei 11.340/06. Neste caso, as formas de violência vêm sendo explicitadas organizadamente, uma a uma, com o objetivo de melhor compreender a caracterização desse tipo de crime e sua aplicação contida da Lei.

No quarto capítulo, é apresentado as formas de proteção para as mulheres que sofrem esse tipo de violência, sendo ela medidas de proteção contidas na Lei. Essas medidas também serão estudadas de maneira detalhada com o intuito de compreender melhor a sua forma de aplicação. É valido destacar

que nesse presente capítulo também será apresentado e estudado, o novo tipo penal que surgiu na Lei Maria da Penha, o chamado crime de desobediência.

O último capítulo, que demandou mais esforço, apresenta, primeiramente, a caracterização do medo que as vítimas sofrem e lutam contra para obterem sucesso na luta por seus direitos e igualdades. Ele busca demonstrar o esforço dessas mulheres para evitar esse mal que já vem ocorrendo a séculos. É feito algumas críticas que demonstram que necessidade, ainda, de uma real efetividade na aplicação da Lei 11.340/06. Ela ainda precisa ser vista como algo que auxiliara de verdade essas mulheres que lutam por seus direitos e contra esse tipo de violência.

Assim, o trabalho pauta-se na atual legislação brasileira, em artigos científicos, notícias eletrônicas, análises jurisprudenciais, pesquisas doutrinárias, com o intuito de proporcionar uma excelente e atrativa leitura acerca de um tema tão contemporâneo e de extrema importância.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Cada dia que passa a violência aumenta rapidamente. Viver em sociedade é algo que se torna cada vez mais preocupante, onde não é possível saber pode acontecer nos dias seguintes.

Mas, o que seria isso que vem crescendo de maneira devastadora, ainda mais no âmbito das relações domésticas e familiares.

Ao se tentar conceituar violência é possível ver que tal palavra traz ambiguidade, diversos significados a serem interpretados.

Ela é expressa de diversas maneiras no cotidiano. As formas de violência são tão numerosas que é até difícil extrair um conceito único, exato sobre tal tema.

Entretanto, na maioria dos dicionários existentes, violência pode ser conceituada da seguinte maneira:

Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências.
[Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGÊS, 2019).

Entre essas diversas formas de violência, o que é de se chamar mais atenção para este presente estudo é o conceito de violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará de 1994 define este tipo de violência como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

Assim, ao tentar extrair um conceito que traga um bom entendimento sobre a violência, pode-se dizer que esta, em seu significado mais frequente, significa o uso da força física, psicológica que obriga determinada pessoa a fazer algo contra a sua própria vontade.

É constranger, limitar a liberdade, impedir que outra pessoa exerça seu desejo de manifestar sua vontade.

2.1 Breve histórico de violência contra a mulher

No Brasil, o histórico dos direitos da mulher é algo preocupante. Ao longo dos anos a mulher é tratada como alguém sem plena responsabilidade, sendo exercido sobre ela um controle. Vejamos desde a época colonial, onde a ela tinha como único papel, ser submissa e obediente ao seu marido, cuidando dos afazeres domésticos.

A companheira do homem sempre foi discriminada, coisificada. O que na época tinha como ideia principal era a conservação da família, onde era penetrada a ideia de que a sua moradia era inviolável, o que impossibilitava qualquer chance de coibir aquela violência contra a mulher dentro de sua própria casa.

Por volta da época do Brasil Colônia (1500 a 1822), era dominante o sistema do patriarcado em nosso país. Um sistema que oprimia, de qualquer forma, as mulheres da época (FERNANDES, 2015).

A figura do homem tinha um papel diferente, era visto como dominador. Era necessário ele saber a escrita e ser detentor do poder de tomar decisões importantes na vida daquela família, podendo ainda, em determinadas situações, usar a violência para restringir a liberdade da mulher, reprimindo-a e ofendendo-a física ou moralmente.

Já para as mulheres, destinavam-se a elas o simples papel de esposa, onde deveria cuidar dos filhos, tendo ainda que se casar muito jovem. O marido com quem se casava era indicado por seu pai, considerado seu legítimo senhor.

Segundo Fernandes, “Com fundamento no Livro IV, Título LXI, §9º, e no Título CVII das Ordenações Filipinas, entendia-se que a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento.” (2015, p. 7)

Na época do Brasil Império (1822 a 1889), houve um grande marco na vida de mulheres que lutavam contra a discriminação que sofriam, onde foi possível o reconhecimento, ainda que tímido, de alguns direitos, sendo um desses o direito ao estudo, coisa que não era possível na época do Brasil Colônia (FERNANDES, 2015).

Naquela época, o estudo destinado às mulheres era voltado principalmente para afazeres domésticos, como por exemplo, os trabalhos com agulhas. Já para os homens seria um estudo diverso, onde notava-se total diferença na aplicação dos conhecimentos a serem abordados nas salas de aula.

Um marco da época foi o surgimento da Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824). Nele era previsto a igualdade de todos perante a lei. Entretanto, existia diversas discriminações relacionado as mulheres (FERNANDES, 2015).

O período Imperial foi onde houve um processo de inserção social da mulher, que passou a estudar e ingressar no mercado de trabalho. Embora ainda tinha para si o cuidado e os afazeres domésticos, nesse período foi onde houve uma grande visão da mulher como alguém digna de ser respeitada.

No Brasil Republicano, já com o início da revolução industrial, a mulher passou a exercer determinadas atividades, que até então eram somente exercidos por homens (FERNANDES, 2015).

A opressão da mulher no sistema colonial reverteu-se graças à demanda de mão de obra na indústria, iniciando-se por força de processo de transformação de estrutura social, a participação ativa da mulher na primeira fase de industrialização e, portanto, do desenvolvimento econômico capitalista (FERNANDES, 2015, p. 11).

Devido a esse marco importante, foram surgindo alguns novos preceitos sobre o direito e a honra da mulher. Porém, o extinto Código Civil de 1916, ainda demonstrava que homens comandavam a vida das mulheres. Nele era previsto que a mulher somente se tornaria relativamente capaz para os atos da vida civil quando se casasse com seu marido. Já a mulher solteira, que adquiria a maioridade aos 21 anos, tinha sua plena capacidade. Tudo isso era algo que demonstrava o total domínio do homem sobre a vida da mulher.

Ainda com a grande luta dos movimentos feministas, o Código Eleitoral de 1932, previu expressamente, em seu artigo 2º, o direito ao voto das mulheres. Já na Constituição de 1934, dois anos mais tarde, houve uma grande representação histórica na luta dessas mulheres. Foi expresso, pela primeira vez em texto constitucional, o direito ao voto das mulheres.

Entretanto, apesar dessa grande evolução constitucional, na área penal não houve tal impacto.

No Código Penal de 1890, em seu título VIII, com denominação dos crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor também era possível observar que a mulher foi desprotegida, onde só tinha o objetivo de ter o foco em proteção da mulher na sua honra e honestidade. Não houve uma grande inovação quanto ao Código Anterior.

Nesse sentido, na obra “A paixão no banco dos réus”, Luiza Nagib Eluf (2011, p. 195) refere-se:

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal no Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código Posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal.

O Código Penal de 1940, durante o regime da ditadura comandada por Getúlio Vargas, com uma modificação feita posteriormente, a violência sexual passou a ser atentatória aos costumes. Por mais que houvesse algumas modificações, o atual ordenamento ainda continha valores morais dos Códigos Anteriores. Era possível ver que em alguns crimes, a honestidade da mulher era elementar para constituir o delito (FERNANDES, 2015).

Já em 1988, com o surgimento da atual Constituição Federal, houve o rompimento desse sistema patriarcal que era adotado nos ordenamentos anteriores. Nesse novo modelo de constituição foi previsto a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), acabando de vez com a conduta de uma mulher que era casada à aprovação de seu marido (FERNANDES, 2015).

Desde os primeiros relatos sobre a vida da mulher até o surgimento da Constituição de 1988, pela primeira vez, a legislação acabou com o elo que se estabelecia entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais. A honestidade da mulher deixou a ser objeto de prova, preservando-se sua intimidade.

Já em 1995, foi publicada a Lei nº 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Criminais para julgar as infrações de menor potencial ofensivo. No entanto, a aplicação dessa Lei aos casos de violência doméstica contra as mulheres se revelou incompatível com as especificidades da violência cometida contra elas, e então voltava-se no tempo em que a prática era tolerada e a impunidade era a tônica nesses casos (DIAS, 2018).

Oportuno ressaltar que quando essa Lei foi criada, ela não foi específica para os casos de violência nas relações domésticas e familiares contra a mulher, mas atendeu ao chamado constitucional do artigo 98 que estabeleceu a criação de Juizados Especiais Criminais, para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendendo-se este último como pena que culmina até dois anos.

A violência doméstica entrou na vala dos delitos menores, em que há a possibilidade de a medida alternativa ser aplicada mesmo antes do

oferecimento da denúncia, sem discussão de culpabilidade. No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico (DIAS, 2018, p. 36).

O resultado da aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica era que seria aplicado o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviço comunitário. Isso banalizava a violência doméstica e colocava em maior risco a segurança das mulheres que vivenciavam esse tipo de situação.

Essa Lei tem como um dos seus princípios o da Celeridade, o qual busca dar mais agilidade aos processos. Entretanto, em sede de violência contra a mulher, isso era algo que levava a uma frustração, pois esse tipo de violência é algo que merece ser melhor apurado, ter um tratamento diferenciado.

Em 2004, a Lei 10.886, acrescentou os §9º e §10º ao artigo 129 do nosso atual Código Penal. Foi criado um tipo de lesão corporal nos casos de violência doméstica e familiar, onde no §9º foi aumentado a pena mínima e uma causa especial de aumento da pena no §10º. Outra importante modificação foi a revogação da causa extintiva da punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais (DIAS, 2018).

Comentando essas modificações, em sua obra *Lei Maria da Penha. O Processo Penal no Caminho da Efetividade*, Valéria Diez Scarence Fernandes posiciona-se:

Desde o início da história feminina, pela primeira vez a legislação rompeu o elo que se estabelecia entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais. A referência à “honestidade” da mulher como elementar importava em flagrante discriminação e naturalizava diferenças culturais entre homens e mulheres (2015, p. 15).

A luta dos movimentos feministas, a reivindicação do direito ao voto e o ingresso da mulher no mercado de trabalho modificaram, aos poucos, a sua posição na sociedade.

Com a entrada do século XX, surgiram diversos movimentos e convenções que auxiliaram nessa luta relacionada às mulheres. Tudo isso

contribuiu para que o houvesse o reconhecimento de seus direitos políticos, sociais e trabalhistas.

Um instrumento que houve um papel fundamento foi a Convenção de Belém do Pará, de 1994 (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Ela tem uma grande importância no mundo jurídico, onde seu foco é na violência contra a mulher, definindo a violência doméstica e familiar e suas formas.

Em seu artigo 1º, a convenção tomou direcionamento em definir a violência contra a mulher:

Definição e Âmbito de Aplicação - Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Embora a Lei Maria da Penha fosse promulgada após dez anos a essa Convenção de Belém do Pará, o procedimento adotado por ela foi baseado nesta última. Neste documento a violência contra a mulher é tratada como grave problema de saúde pública.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Tendo sua iniciativa no Poder Executivo, essa Lei rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, com o intuito de proteger a mulher e tentar erradicar a violência de gênero.

Ela criou mecanismos que vão tutelar em favor da vítima, definindo uma posição jurídica mais favorável a mulher, surgindo, assim, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha consegue trazer a ideia de que o processo surge como uma possibilidade de intervenção na história das mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima na duração da lide.

2.2 Origem da Lei 11.340/06 – “Lei Maria da Penha”

O histórico dessa Lei tem início no ano de 1974, quando Maria da Penha Maia Fernandes fazia Mestrado em Farmácia, na Universidade de São Paulo. Nesse ambiente universitário, Maria da Penha conheceu um homem, Marco Antônio Heredias Viveiro, um estudante colombiano que também estava fazendo mestrado na mesma Universidade.

Marco Antônio sempre foi muito um homem querido, solidário entre seus amigos e como ambos tinham amigos em comum, não houve dificuldade para se relacionarem.

Depois de algum tempo se conhecendo, houve um namoro entre os dois, e logo em seguida, casaram-se. Quando ambos finalizaram seus respectivos mestrados, foram para Fortaleza, onde lá tiveram três filhas. Após o nascimento da segunda filha, Marco Antônio teve uma grande mudança pessoal, a qual fez com que a partir daquele momento, mudasse seu comportamento, tornando-se totalmente intolerante, agressivo.

Após diversas brigas, agressões físicas e psicológicas, Maria da Penha tentou a separação, entretanto, foi algo que não funcionou. Seu marido não queria aceitar o término daquele relacionamento, não queria aceitar aquela separação. Logo depois, houve duas oportunidades em que o marido de Maria da Penha tentou matá-la

Em um determinado dia, ao acordar pela manhã, ela sentiu uma forte dor em suas costas, ao levar a mão e vê-la suja de sangue, percebeu que tinha levado um tiro naquela região. Às pressas, foi levada ao hospital onde passou por uma cirurgia para retirar a bala que ali estava alojada, e então descobriu que em decorrência do tiro que levou, iria ficar paraplégica.

Seu marido, ao relatar a sua versão do ocorrido aos policiais da época, disse que houve a entrada de ladrões em sua residência, onde tais ladrões estavam armados e ao entrarem em vias de fato com esses indivíduos, um deles

disparou um tiro que acabou pegando em Maria da Penha. Após de um determinado tempo, foi descoberto que isso que seu marido disse, não era verídico, onde o mesmo teria dado, por autoria própria, o tiro nas costas de sua esposa.

Depois de passar um tempo hospitalizada, Maria da Penha foi para sua casa onde teve que continuar convivendo com seu marido, e, ainda, ficou em cárcere privado por mais 15 dias.

Por conta de seu jeito agressivo, com a vontade de matar sua esposa, Marco Antônio, durante esses 15 dias em que a manteve em cárcere, cometeu uma nova tentativa de homicídio. Ele preparou um leve dano no chuveiro, levando-o a entrar em curto quando sua esposa o ligasse, e, assim, tentar matá-la eletrocutada. A mesma tentativa não teve êxito.

Ao ver o quanto essa mulher sofreu, a família de Maria da Penha resolveu tira-la de casa, porém deixando suas filhas com o pai, pois, na época, a mulher que saísse de casa sem justificativa e deixasse seus filhos, era caracterizado abandono de lar e, assim, ela perderia até o direito de ver seus filhos.

Após sua saída, Maria da Penha resolveu buscar forças no Poder Judiciário, entretanto, nesse determinado momento, ela começou a ser vítima desse mesmo Poder. A sua luta por justiça e com a justiça começou.

No ano de 1991, quase oito anos após o fato, aconteceu o primeiro julgamento do caso. Neste ato, seu companheiro foi condenado a oito anos de prisão, porém, saiu em liberdade na época por conta de recursos de seus advogados. Um ano depois esse mesmo julgamento foi anulado.

Já em 1996, houve um novo julgamento onde o agressor foi novamente condenado por seus crimes contra sua ex-companheira, sendo-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Apesar de ter uma nova condenação, a justiça daquela época o deixou sair em liberdade depois do término daquele julgamento.

Somente dezenove anos e seis meses após os fatos é que Marco Heredias foi preso. Em 2002 foi quando ocorreu este fato, sendo posto em liberdade em 2004, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Uma maneira de Maria da Penha demonstrar todo o seu sofrimento ocorreu quando ela lança o livro que conta sua história, chamado “Eu Sobrevivi”. Ao ser publicado, o livro despertou a atenção de diversas pessoas, inclusive ONGs, as quais tiveram a intenção de ajudá-la diante dessa situação em que ela estava vivendo.

Alguns representantes das ONGs CEJIL (Centro Pela Justiça e Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher) se reuniram com a autora do livro para lhe fazer uma proposta: oferecer uma denúncia contra o Brasil, relatando seu caso na OEA (Organização dos Estados Americanos).

Tanto a proposta foi aceita quanto a denúncia no respectivo órgão, sendo esta a primeira vez que a OEA aceitou uma denúncia pela prática de violência doméstica.

Quando a OEA recebeu a denúncia, foi enviado ao Brasil quatro ofícios requerendo informações quanto ao andamento do processo de autora da denúncia, entretanto, nenhum desses ofícios foram respondidos.

Em 2001, devido a negligência do Estado Brasileiro daquela época em não responder aos ofícios, a OEA elaborou um relatório em que o Brasil estava sendo condenado internacionalmente por estimular a violência contra a mulher.

Nesse relatório havia algumas exigências em que o Estado Brasileiro deveria seguir, entre algumas delas a criação de leis que melhorassem o combate à violência contra a mulher e o pagamento de indenização no valor de vinte mil dólares a Maria da Penha.

Daí o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais, o qual é signatário. Por isso, na Ementa da Lei 11.340/2006, é possível ver a referência à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Federal de nº 11.340, com o objetivo de criar mecanismos de erradicar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Atendendo as recomendações da OEA, o Brasil, como maneira de efetivar uma reparação simbólica à vítima, batizou essa mesma lei com o nome de Maria da Penha.

2.3 Ciclo da violência doméstica

Apesar de todos os avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Uma das principais razões de ainda ocorrer este tipo de discriminação é em decorrência da desigualdade sociocultural. Infelizmente, nos dias atuais, é possível ver como existe uma grande diferença no tratamento de uma mulher em relação ao homem.

Ao longo dos séculos a sociedade construiu uma imagem de superioridade do sexo masculino. A ideia do patriarcado, durante muito tempo, foi algo que era aceito por ambos os sexos, onde o homem é visto como um ser viril, com ar de predominância em relação à mulher.

Desde crianças, os homens são instruídos a praticar atos que vão torná-los mais másculos, enquanto as mulheres são direcionadas a ficarem em casa praticando atos de inferioridade, como se toda a sua vida se resumisse em afazeres domésticos e ser boa esposa/mãe. Afetividade e sensibilidade são coisas que não combinam com a imagem do homem.

Isso é algo que reflete nas famílias. Uma criança do sexo masculino que presencia, desde pequena, qualquer forma ou ato que vá leva-lo a pensar que é superior a uma mulher, é algo que será refletido em sua futura relação familiar.

Além disso, uma criança que presencia qualquer ato de violência de seu pai contra sua mãe, também gera em si a consciência de que a violência de gênero é normal. E, portanto, não havendo qualquer tipo de punição contra essas agressões, quando adultas, reproduzem as agressões presenciadas ou sofridas.

No decorrer do tempo, com a luta de movimentos feministas, houve uma redefinição do modelo ideal de família. No momento em que a mulher conseguiu integrar-se ao mercado de trabalho, teve êxito ao demonstrar que o lar não seria seu único trabalho.

Devido a essa grande conquista, os companheiros dessas mulheres acabaram ficando insatisfeitos por terem que assumir certas responsabilidades dentro de casa, sendo-lhe dividido o papel que antes era só da mulher.

Com isso, alguns companheiros acabam culpando a mulher por não conseguir dar conta dos afazeres que ela realizava antes, gerando dentro de si um sentimento de raiva por não ter sua mulher para fazer aquilo que ela “nasceu” pra fazer.

Com todo esse sentimento, a única saída do homem é culpar a mulher por tudo isso, e, como se não bastasse, puni-la. Essa punição torna-se algo diário, agressões vão acontecendo com mais frequência.

Segundo Dias (2018, p. 28), “[...] o medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio”.

Importante ressaltar que antes mesmo do um relacionamento entrar em uma fase abusiva, existem alguns sinais que indicam o porquê de chegar a esse caminho. São sinais de apego rápido, ciúme excessivo, controle de tempo, isolamento de amigos e familiares, culpabilização da mulher. Isso tudo acaba se convertendo em cegueira da mulher, em razão de sua paixão por seu companheiro (DIAS, 2018).

Surge, portanto, o que é chamado de Ciclo da Violência Doméstica. Este ciclo é composto em três fases.

A primeira fase é onde começam as agressões verbais, incidentes menores, como por exemplo, crises de ciúmes. O homem faz com que a mulher se sinta culpada por situações corretamente normais. Não existe um tempo certo de duração desta primeira fase. Do lado da mulher, a mesma tenta acalmar seu companheiro, mostrando-se bastante compreensiva e tentando dar-lhe uma segurança para que essas “crises” não aconteçam outras vezes. Muitas das vezes a mulher nega sua própria raiva, acaba não percebendo esse tipo de violência ou, até percebe, mas acredita que isso poderá ser melhorado futuramente.

Na segunda fase já ocorre algo mais intenso. É onde acontece a explosão do companheiro, um verdadeiro descontrole emocional e ataque físico. Ele percebe que aquelas agressões psicológicas não são suficientes e, por conseguinte, parte para as agressões físicas. De início é um empurrão, um tapa no rosto, jogando mais uma vez, a responsabilidade disso tudo, no comportamento da mulher. Neste segundo ato, a mulher torna-se vítima efetiva da violência.

A terceira fase é chamada etapa da Lua de Mel. O homem acaba assumindo uma postura que não é aquela das fases anteriores, é totalmente ao contrário. O companheiro é carinhoso, acaba fazendo algumas manifestações de arrependimento, demonstrando interesse em ser alguém melhor, querendo procurar ajuda. Isso acaba gerando na mulher uma expectativa de que aquilo é verdade, criando-se dentro de si mesma uma esperança de salvar seu relacionamento, até por conta de uma ligação afetiva.

Com o passar do tempo, o companheiro volta a iniciar as agressões e, com isso, ocorre o ciclo da violência doméstica. Aquele primeiro perfil agressivo volta a aflorar-se no homem, só que dessa vez, em um grau de violência maior do que foi o primeiro até que chegue a um fim totalmente inesperado, ou seja, a morte da companheira.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A palavra princípio significa o início de algo, o que vem antes, a causa, o começo e um conjunto de leis, definições ou preceitos utilizados para nortear o ser humano. É uma verdade universal, aquilo que o homem acredita como um dos seus valores mais inegociáveis.

Eles são os fundamentos para a aplicação do direito e de uma norma jurídica, tem força normativa e consideram-se as vigas do direito que não estão definidas em diploma legal.

Desta forma, todo princípio é fonte para criação das regras. As regras jurídicas, por sua vez, devem estar em consonância com os princípios. Ainda, os princípios não trazem o conteúdo de regras, no entanto, podem ser diretamente aplicados.

Os princípios tratam-se de proposições abstratas que servem de base, dando razão e fundamento ao direito. Também, podem ser definidos como a razão fundamental sobre a qual se discorre sobre qualquer matéria. Podem colidir, mas ponderam no caso concreto.

3.1 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia ou igualdade, como também é conhecido, tem o objetivo de garantir o combate ao tratamento desigual em nosso ordenamento jurídico. Ele encontra-se disposto no artigo 5º, *caput*, I da atual Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Segundo Pedro Lenza (2017, p. 1123), “[...] no *Estado Social Ativo*, efetivador de direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei.”

Este princípio divide-se em duas modalidades, ou seja, a formal e a material. A primeira é a igualdade perante a lei ou igualdade de aplicação da lei. Já a segunda, é a igualdade em sentido amplo, que abrange, além da primeira, também a igualdade da lei (“na” lei) ou igualdade pela lei, vale dizer.

Segundo José Gomes Canotilho:

Independentemente dessa distinção, [...] o preceito constitucional da igualdade é o parâmetro para a aplicação da lei infraconstitucional. Trata-se do exercício de uma função estatal junto à qual não se poderá fazer “distinção de qualquer natureza”. Tal expressão significa que os órgãos públicos não poderão fazer distinção quando da aplicação da lei ordinária. A igualdade, nesse contexto, é igualdade em sentido formal, pois implica proibição de distinção pelo aplicador do direito (Administração e Judiciário) que não esteja prevista pela ou na lei (2018, p. 224).

A igualdade material se refere ao tratamento isonômico das partes de forma que as diferenças entre elas sejam suprimidas pelos critérios utilizados para este tratamento igualitário. Neste sentido, é possível colocar como a igualdade perante a lei, levando em conta a sua aplicação prática pelos órgãos executores da norma, sendo dever destes aplicar a norma de forma a equiparar os indivíduos por ela abrangidos.

É necessário buscar sempre a igualdade formal quanto a igualdade material. Isso porque em nosso Estado Democrático de Direito, realizador dos direitos humanos, é possível idealizar uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei.

Um tratamento igual nem sempre será um tratamento justo, devendo receber tratamento igual os iguais e tratamento desigual os desiguais na medida de suas desigualdades. É necessário sempre buscar de todas as maneiras alcançar a liberdade material, sendo vedada qualquer forma de discriminação.

Já o inciso I, do referido artigo diz respeito à luta das mulheres para serem tratadas de forma igualitária em relação aos homens, “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A simples distinção fisiológica de um homem e uma mulher não pode ser levada em consideração para haver uma enorme diferenciação entre eles. Ela não pode ser usada como uma “desculpa” nos tratamentos desiguais em que o Estado pode proporcionar.

De acordo com Canotilho:

[...] entendimentos dessa natureza são insustentáveis. Segundo a vontade soberana do constituinte não podem ser diferentes os direitos e obrigações justamente em função da diferença física entre os gêneros. De resto, os direitos e obrigações variam, no ordenamento jurídico e nos contratos particulares, em função dos mais diferentes critérios, podendo ser diferentes em razão daqueles eventualmente admitidos constitucionalmente, mas não da diferença física entre os gêneros (2018, p. 244-245).

Assim, como todo direito fundamental, a ideia de igualdade de gênero, contida no inciso I, tem um sentido de combater concepções patriarcais ou tradicionalistas do passado, onde era atribuído à mulher um papel social subalterno em relação ao papel masculino.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Um dos mais importantes princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 é o da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III da CF/1988. Trata-se de um direito fundamental, que se vem sendo fortalecido através dos anos.

Vinculado à natureza humana e à liberdade, este princípio ganhou força no direito positivo, assumindo a frente na luta contra todo e qualquer tipo de

preconceito, sendo, portanto, uma condição de parâmetro de legitimidade do Estado e do Direito. Assim, dispõe a Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

No entendimento de Canotilho:

Em termos gerais, a doutrina constitucional parte do pressuposto de que a dignidade da pessoa humana assenta-se em fundamentos ético-filosóficos, sendo ínsita à condição humana, representando um “princípio supremo no trono da hierarquia das normas” (2018, p. 126).

A ligação que existe entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana deixa clara a sua possível pré-existência a todo ser humano, sendo assim, deve esta ser respeitada pelo Estado e pela sociedade.

Assim, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são interdependentes e correlativos, tanto no âmbito do direito público, quanto do privado, em que o reconhecimento e a proteção da dignidade do ser humano podem ser considerados uma das metas das nações democráticas. No entanto, ainda é necessário lutar contra as constantes violações a esses direitos, sejam os direitos humanos, sociais, políticos, como os culturais e econômicos, tendo em vista que o regime democrático se caracteriza pela sua efetividade e realização eficaz.

Em se tratando de violência doméstica, os direitos humanos, assim como as leis de maneira geral, têm como intuito fundamentar a Lei nº 11.340 de 2006 e defender a mulher, tendo em vista que contribuem para a fundamentação e formalização do conceito de violência de gênero. Conforme dispõe o artigo 6º da

referida Lei “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Apesar de existir, em âmbito global, convenções, leis e declarações em prol da garantia e proteção dos direitos humanos, verifica-se que ainda há uma violação no que diz respeito aos grupos sociais mais vulneráveis. A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Desta maneira, a Lei Maria da Penha necessitou adequar-se aos tratados e pactos internacionais de proteção às mulheres, visando assegurar esses direitos.

Em nossa Carta Magna está previsto um rol de objetivos que a nossa República Brasileira deve realizar como meio de promoção da justiça social. Entretanto, no meio de rol, existe um objetivo que se destaca, o qual está previsto no artigo 5º, I.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família.

Segundo Fernandes (2015, p. 40) “[...] essas relações sociais de afeto ou familiares, palco de abusos e inúmeras formas de violência, não podem ser reguladas unicamente por normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família.”

Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade.

Com a entrada em vigor desta Lei, almeja-se que as mulheres venham a ter instrumentos legais inibitórios para que não sejam mais vítimas de nenhum

tipo de violência, considerando que essa Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica.

4 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Ao ocorrer os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é *mister* fazer uma adequação quanto ao caso concreto e a letra da Lei 11.340/06, para assim, poder incidir tal legislação.

Devemos ter um intuito de que a aplicação da referida lei não extrapole as finalidades que ensejaram esse tratamento diferenciado.

De acordo com o artigo 5º, CAPUT da mencionada Lei, qualquer ação ou omissão baseada no gênero praticada contra a mulher e que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial configura violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Esse requisito de gênero, citado no artigo acima, deverá ser aplicado de maneira cumulativa junto aos outros requisitos dispostos nos incisos seguintes da mesma letra de lei, caso contrário, poderia ser configurado como outro tipo de delito, onde a Lei Maria da penha não teria incidência.

Primeiramente, uma questão a ser enfrentada é o entendimento da palavra “gênero”. Ela é uma maneira de diferenciar quando será aplicada ou não a Lei 11.340/06.

Só terá incidência da legislação se a conduta praticada pelo autor do delito for em razão de uma questão de gênero, onde o agressor é homem e a vítima é mulher.

De acordo com Valéria Diez Scarence Fernandes:

O conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles

se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que importa em submissão da mulher ao homem. Essa terminologia, incorporada ao movimento feminista, atua para “questionar o caráter natural dado às relações desiguais entre os sexos a partir da percepção de que não caracteres sexuais que determinam o modo de ser e agir das pessoas, e gênero diz respeito à construção social do que é homem e do que é ser mulher em uma sociedade (2015, p. 51).

Em recente julgamento, nossa atual Corte Suprema faz alusão à condição de gênero da seguinte maneira:

Decisão: Ementa: Processual Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Estupro de vulnerável. Alegação de incompetência da Vara Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...]Abarca o ato de violência praticado em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual (artigo 5º, I, II e III, parágrafo único, Lei 11.340/06). A hipótese dos autos revela violência de gênero doméstica e familiar eis que, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 11.340/06, diz respeito a agir, que deu causa, em tese, à violência sexual, no qual a vítima foi entregue aos cuidados do autor da agressão e à mulher deste, quando contava quinze dias de vida. Consta que a genitora da vítima, após a entregar aos cuidados do paciente e da esposa, a abandonou. A esposa do paciente veio a falecer, quando a vítima contava cerca de dois anos de idade, ocasião em que o paciente tornou-se o único responsável pela vítima. Assim, além da situação de vulnerabilidade da vítima, trata-se de delito que, em tese, teria sido perpetrado valendo-se das relações domésticas e familiares. Como assinalado pela decisão exarada pela ilustre magistrada Márcia Faria Mathey Loureiro: ‘bem caracterizada está a violência de gênero, uma vez que o crime foi supostamente praticado contra criança subjugada pela sua condição específica (sexo feminino) e em âmbito doméstico e familiar’. E, com propriedade acrescenta: ‘A vara é mais especializada do que a criminal, indicada pelo Ministério Público como competente. No mais, inexistente na Comarca, vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, hipótese na qual se poderia cogitar de prevalecer a competência, por mais especializada do que a Vara da Violência’ (fls. 29). [...] Sem grifos no original. 12. Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente

(RHC 162434, Relator(a): Min. BARROSO, Roberto. Julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28/09/2018 PUBLIC 01/10/2018).

Ainda assim, é necessário diferenciar os tratamentos que as mulheres irão receber do sistema jurídico penal. O tratamento desigual em razão do gênero transparece em casos que a mesma conduta delitiva é julgada com maior ou menor rigor.

O atual procedimento penal, dotado de efetividade social, criado pela Lei Maria da Penha, pressupõe a existência de uma questão de gênero enquanto relação de poder, com dominação do homem e submissão da mulher, em que há naturalização das diferenças.

Para que a lei seja realmente efetiva, é necessário compreender de que modo as questões de gênero moldam as relações e influenciam nas decisões judiciais.

Outra situação que é possível abarcar no âmbito da violência doméstica é o caso de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência. Em diversos casos é possível notar que a mulher, muitas das vezes agredida, fica com medo de relatar o ocorrido em função de sua hipossuficiência, sendo visível uma situação de dominação do homem e submissão da mulher, até mesmo por se achar vulnerável em relação ao seu parceiro. Isso é algo que não surgiu agora, mas sim do decorrer do tempo, onde o homem já apresentava um padrão histórico junto com a mulher.

Tem-se uma visão de que ainda existe a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente nesses casos. Isso se pode valer como um ato de validade para a própria lei.

Com o intuito de poder delimitar o campo de atuação da Lei Maria da Penha, os três incisos contidos no artigo 5º da mesma Lei trazem critérios para que se possa compreender melhor o lugar onde a violência doméstica vai ocorrer.

Quando é utilizada a expressão “unidade doméstica”, contida no Inciso I, ela será compreendida como um lugar de convívio familiar.

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Este dispositivo é importante para delimitar o campo onde a violência poderá ocorrer. A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação doméstica, não abrangendo, por exemplo, aquela mulher que foi fazer uma visita na casa de sua amiga e lá, acaba sendo agredida.

Apesar de não ser extremamente necessário ter vínculo familiar, o referido inciso nos mostra que para aquelas pessoas que são esporadicamente agregadas.

O que chama a atenção para a palavra “unidade doméstica” é tentar entender que o agressor reconhece intimamente a vítima, sabe identificar onde vai ocorrer as situações em que ela irá ficar mais vulnerável, conseguindo, assim, realizar a sua agressão de diversas maneiras.

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

No referido inciso será conceituado como âmbito da família aquela “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Nota-se que o inciso II, do mencionado artigo considera também aquela forma de família no qual seus componentes são unidos de forma expressa.

Ainda no segundo inciso do mesmo diploma legal, será considerado como violência familiar aquela praticada por um ou mais membros de uma família, bastando apenas que haja um laço natural entre a vítima e o autor da agressão e, assim, ocorrer deflagração da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É possível entender que a entidade familiar seria capaz de ultrapassar os conceitos que a própria lei impõe ao que significa âmbito da família. O casamento, como também a união estável, a família monoparental serão vistas como novas formas de entidades familiares que a Lei 11.340/06 vai abranger.

Por conta disso, caberá ao ordenamento jurídico reconhecer como entidade familiar todo e qualquer grupo que seus membros enxergam uns os outros como familiares.

Vale ressaltar que a mencionada Lei e os próprios Tribunais Superiores estão reconhecendo como unidade da família, a união homossexual. Isso é possível ver no parágrafo único, do artigo 5º da referida Lei, “Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou com relação ao referido assunto:

CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA.

1. "A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas".

2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido.

3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo.

4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 827.962/RS, Rel. Ministro NORONHA, João Otávio de. QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011).

Assim, é possível ver que o conceito moderno de família contido neste diploma legal vem crescendo cada vez mais no ordenamento jurídico.

Por último, vale destacar o inciso III do mesmo diploma legal:

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

É possível analisar lendo o inciso acima citado que a violência doméstica contra a mulher irá incidir também em “qualquer relação íntima de afeto”. Vale destacar que ele também menciona que não importa o tempo, ocasião em que o agressor possa ter convivido ou ainda convive com a vítima.

Nessas situações, é possível tirar como exemplo um casal de namorados, onde mesmo após o término, o rapaz ainda insiste em ficar com a garota. Situação em que recebe um não, e, por conseguinte, acaba agredindo sua ex-namorada. Nesses casos será imediatamente aplicado o referido inciso.

Os Tribunais Superiores também têm atualizado seus entendimentos no sentido de reconhecer que, mesmo após o término de um relacionamento, poderá ocorrer a incidência da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, em julgamento realizado pelo STJ:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. REALIZAÇÃO SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido de que a ameaça cometida por ex-namorado que não se conforma com o rompimento do vínculo configura violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06.

II. A audiência preliminar é providência que somente se justifica quando a vítima manifesta interesse em se retratar de eventual representação antes do recebimento da denúncia. Precedentes.

III. Realizada tal audiência sem a referida manifestação, tendo a vítima, na ocasião, reafirmado o propósito de prosseguir na ação, mostra-se irrelevante a presença ou não do paciente.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 27.317/RJ, Rel. Ministro DIPP, Gilson QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

4.1. Formas de Violência e Tipologia

Segundo a Convenção de Belém do Pará, a violência de gênero pode ser conceituada nos seguintes termos:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada (1994, p. 01).

A Lei Maria da Penha, rompendo com a tradição do direito brasileiro, utiliza o termo “violência” como uma violação ao direito da mulher, violação essa que é considerada como violação de direitos humanos.

Em seu artigo 7º, ela reconhece cinco tipos dessa violência, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No âmbito da Lei Maria da Penha, especificar o tipo de violência é algo de difícil apuração, tendo em vista que no âmbito jurídico é possível ver determinadas falhas à tipificação ou à forma como o Estado atua.

Em seu sentido *latu sensu*, a referida Lei define as diversas formas em que a violência poderá ocorrer.

Segundo as palavras de Valéria Diez Scarence Fernandes:

Nem sempre a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao *Ciclo da Violência* que se estabelece, tendem a se repetir e a se tornarem cada vez mais gravosos (2015, p.59).

A primeira dessas formas de violência está prevista no inciso, I do referido artigo acima citado:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência física manifesta-se até por agressões que não deixam marcas. As que mais ocorrem são por tapas, socos, empurrões e agressões. Porém,

devido ao grau de agressividade do companheiro, por muitas vezes a violência física também pode ocorrer por objetos cortantes ou contundentes, provocando marcas físicas, danos à saúde da vítima e até mesmo levando-a morte.

É possível analisar que devido ao Ciclo da Violência Doméstica, este tipo de agressão física tem a tendência de se repetir ao longo do ciclo, aumentando cada vez mais o seu grau de agressões.

Com a ideia do homem “coisificar” a mulher, tendo-a como sua propriedade, ele acaba gerando dentro de si um sentimento de posse sobre ela. E, quando ela vai perceber, seu companheiro já está tomando conta de toda a sua vida, controlando tudo e a todos que estão ao seu redor.

Dependendo dos casos, quando a mulher se dá conta de que tudo isso está acontecendo, tem como primeira iniciativa tentar reagir contra esses atos, tendo como primeira opção, sair do relacionamento.

É nesses casos, por exemplo, que surge no homem um sentimento de infidelidade, de perda, o que acaba dando início às primeiras agressões que ela poderá sofrer.

Segundo Fernandes, “a simples suspeita de infidelidade ou o medo da perda justificam atos agressivos para aquele que carrega dentro de si um padrão comportamental violento” (2015, p. 60).

Em nosso ordenamento jurídico, há algumas tipificações penais em relação à maneira de como as agressões ocorrem, entre eles podemos citar quatro tipos penais mais frequentes. A contravenção Vias de Fato (art. 21, DL nº 3.688/41), Lesão Corporal (art. 129, §9º do Código Penal), Tortura (art. 1º, I, a e art. 1º, II da Lei 9.455/97) e o Femicídio (art. 121, §2º, VI do Código Penal).

No inciso II do referido diploma tem a caracterização de violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar

ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Este tipo de violência é algo avassalador. Quem a pratica tem o objetivo de rebaixar e discriminar a vítima. Ela normalmente marca o início do processo de dominação do agressor sobre sua companheira.

Por outro lado, a vítima sente-se menosprezada, o que a leva a ser submissa em relação ao seu companheiro. Torna-se uma forma de dominação oculta.

Apesar de ser onde tudo começa, conforme relata o Ciclo da Violência Doméstica, a violência psicológica é uma das menos denunciadas. Este tipo de violência tem a intenção de agredir a vítima emocionalmente, sendo ela levada a um grau de inferioridade, achando que sua vida não vale muito, sempre andando com sua autoestima baixa demais.

Quando ocorre essa violência na relação familiar, mesmo não deixando marcas visíveis, geram na vida de quem a sofre diversas doenças psicotraumáticas, entre elas a depressão, a ansiedade, medos, ataques de pânico etc.

Nos termos do dispositivo acima citado, é possível ver que com essa violência o agente tem o objetivo de causar à vítima danos irreparáveis, como por exemplo, diminuição da autoestima, degradação da vítima, controle das suas ações e decisões.

Conforme explica Valéria Diez Scarence Fernandes:

Na violência psicológica, o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando *vis compulsiva* (2015, p. 83).

Esse tipo de agressão acontece de forma silenciosa, de maneira que a vítima não se dá conta sobre o grau de periculosidade que está sofrendo.

Quando a mulher passa por esses determinados casos, o agressor faz com que ela se sinta uma péssima pessoa. Há uma inversão de culpa, onde ele a faz crer que ela é a responsável por tudo aquilo que está acontecendo, que ela é a própria responsável por sofrer essas agressões.

Entre os tipos penais que podem ser encontrados em nossa legislação, podemos citar alguns que mais ocorrem, sendo eles: *Contravenção Penal – perturbação da tranquilidade ou perturbação do trabalho; Constrangimento Ilegal; Ameaça; Tortura Psicológica.*

Devido a esse tipo de agressão, surgem na vida dessas mulheres doenças psico-traumáticas, como a depressão, por exemplo. E isso é algo preocupante.

Em 2014, vendo como o cenário estava sendo preocupante, a COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, firmou o seguinte entendimento:

Enunciado n. 18 (004/2014): “Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, *caput*, 2º parte, c.c o §9º ou modalidades agravadas). (Aprovado na IV Reunião Ordinária do GNDH, 03/09/2014)”.

Portanto, pode-se afirmar que a violência psicológica tem as seguintes características: instala-se como um padrão de relacionamento; tem por finalidade rebaixar e dominar a mulher; em regra, precede a agressão física; é marcada pela inversão de culpa.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Segundo Fernandes (2015, p. 50), “Débito conjugal era a referência usada no direito para designar o “dever” da esposa de manter relacionamento sexual com o marido.”

Daí surgia-se a ideia de se havia ou não o caso de estupro entre o casal, pois a esposa era submetida, muitas vezes contra a sua vontade, em realizar atos sexuais com seu cônjuge.

Com as diversas mudanças que nosso ordenamento jurídico sofreu ao longo do tempo, deixou de existir o termo “débito” em nosso meio do direito. Com isso, acabou surgindo espaço pela liberdade sexual, onde, atualmente, é o bem jurídico tutelado em nosso Código Penal Pátrio. Entretanto, vale destacar que a violência sexual é algo que rotineiramente acontece, sendo ela, uma das formas mais cruéis de violência, pois, o agressor acaba se apropriando da mulher e a violentando em seu lugar mais íntimo de seu corpo.

O principal dispositivo que faz lembrar esse tipo de violência é o artigo 213, do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

Com esse tipo de crime no âmbito da Violência Doméstica, existe uma dificuldade em saber diferenciar se existirá esse tipo penal dentro do casamento. Nesses casos, o homem cria em sua mente a ideia de que sua esposa pertence

a ele, devendo servi-lo de maneira que vai satisfazer suas vontades e necessidades sexuais.

Segundo Scarence, “embora muito comum, o estupro “conjugal” raramente é noticiado pela vítima. Para sua configuração, é imprescindível que a vítima tenha manifestado oposição ao parceiro e que este tenha utilizado violência ou grave ameaça”.

Algo que é valido destacar é o fato de que a própria vítima pode não identificar, por diversas vezes, a violência praticada. Ela consegue ter uma ideia de que o estupro existe, porém não consegue identificá-lo dentro de sua relação com seu cônjuge.

Conforme predispõe o art. 7º, III a violência sexual acontece de diversas maneiras. Porém, no Código Penal há uma tipificação mais abrangente relacionada a este tipo de violência, sendo as seguintes: Ato sexual contra a vontade da vítima (art. 213, 216-A); Ato sexual contra a vítimas em discernimento ou com vontade viciada (art. 217-A e art. 215); Vítima obrigada a presenciar ato sexual (art. 218-A); Exploração Sexual e prostituição (art. 218 e 227), Violação aos Direitos relativos à contracepção e maternidade; Estupro (art. 213); Estupro de Vulnerável (art. 217-A, caput e §1º).

Já no que se refere o mesmo art. 7º, IV da Lei 11.340/046, dispõe o seguinte entendimento:

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher, portanto, sendo esta, violação aos direitos da mulher e não uma agressão física. A Lei Maria da Penha prevê a violência

patrimonial de forma ampla, entretanto, é possível ver que não existe um modo eficaz que irá adaptá-la a atual legislação vigente.

Isso é algo que chama a atenção. O artigo 181 do Código Penal, que diz respeito as escusas absolutórias ou imunidades absolutas, é algo que traz a forma sobre como a atual legislação penal brasileira é necessária desenvolver-se cada vez mais.

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Neste artigo, é possível ver que existe uma espécie de isenção de pena para aquele que come esses crimes patrimoniais em prejuízo de seu cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou de ascendente, descendente, por parentesco civil ou natural.

Com relação a tipologia referente a este tipo de violência, podemos citar alguns, como acontece nos casos de Furto Simples (art. 155, *caput* do Código Penal), Furto Qualificado (art. 155, §4º também do CP), Roubo (art. 157, *caput*, do CP), entre outros.

Por fim, vale destacar que a violência patrimonial ocorrerá quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, podendo ser seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem.

Já no mesmo dispositivo legal, em seu inciso V, ocorrerão os casos de violência moral, conforme dispõe o legislador “A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”,

Antes de começar a análise deste dispositivo legal, é válido destacar os crimes em que ele faz menção.

O primeiro deles é o chamado Calúnia, ou seja, significa imputar falsamente a alguém um fato definido como um crime. O segundo, é a difamação, que significa, imputar fato ofensivo à reputação da vítima. Por fim, o crime de injúria, onde o agente ofende a dignidade e o decoro da vítima. Todos esses crimes estão previstos em nossa atual Código Penal, em seus artigos 138, 139 e 140, respectivamente.

Esses crimes citados acima atingem totalmente a honra da vítima que os sofre. No caso da violência doméstica, é possível analisar que esses tipos de crimes atingem demais as mulheres, tanto em âmbito privado (em suas próprias residências), como em público (shoppings, festas abertas).

O problema deste tipo de violência é que ela afeta intimamente a vítima, em seu mais profundo interior, mexendo com seus sentimentos e autoestima. Além disso, esses crimes são todos de ação penal de iniciativa privada, o que acaba dificultando mais a análise sobre como ocorreu e a maneira de como a vítima estará após passar por esse tipo de violência.

As vítimas quando vão à delegacia fazer o registro de ocorrência, são informadas sobre a necessidade de oferecimento da “Queixa Crime”, porém, nem todas a realizam durante o ato processual, onde, em alguns casos, a própria vítima deixa de oferecer tal queixa por acreditar em uma nova postura, uma conduta melhor do companheiro em seu relacionamento.

Quando não oferecem, o procedimento judicial acaba sendo arquivado devido a retratação da vítima ou o término do prazo decadencial para oferecimento da queixa crime.

Segundo Valéria Diez Scarence Fernandes:

[...] como as vítimas vivem, em regra, um sentimento duplo de amor e de ódio, ou sentimento de injustiça e culpa, a tendência natural é que acabem aceitando a reconciliação, mesmo que isso importe em perpetuação da violência no seio familiar (2015, p. 109).

Na violência moral, um dos meios de prova que poderá ser obtido é por meio de depoimento pessoal da vítima, testemunhas e até mesmo, por

apreensões de aparelhos eletrônicos que podem ter sido usados para a prática desse tipo de crime.

5 FORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É notório saber que essas mulheres que sofrem com esses tipos de agressões precisam, imediatamente, da proteção que o Estado possa oferecer. Neste diapasão, surgem as medidas protetivas de urgência, as quais tem o objetivo de garantir às vítimas uma proteção mais confiante, decorrente do poder do Estado.

Porém, vale ressaltar que nem sempre foi assim. Antes da Lei Maria da Penha, a qual garantiu um foco maior nessas medidas de proteção contra a violência doméstica e familiar, não era totalmente confiável o que era visto nas normas da época.

Por exemplo, na Lei nº 9099/1995 existia uma espécie de medida com caráter protetivo que possibilitava o afastamento do agressor do lar durante o procedimento investigativo criminal. Isso foi implementado em 2002, pela Lei 10.455, que teria modificado o artigo 69 da lei supracitada.

Entretanto, algo que colocou mais força nessa espécie de processo protetivo em favor da mulher foi a Lei Maria da Penha, que surgiu quatro anos após a medida cautelar existente na Lei 9099/95.

Em seus artigos 18 ao 23 da referida Lei, é possível notar medidas que visam proteger a mulher que esta ou já esteve no papel de vítima nos crimes de violência doméstica e familiar. Trata-se de importantes instrumentos que visam, desde logo, reprimir estes tipos de agressões.

Com relação a natureza dessas medidas, Maria Berenice Dias diz que “a própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como *habeas corpus* ou *mandado de segurança*, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações familiares”.

Quando a vítima faz requerimento dessas medidas protetivas nas Delegacias, ela tem o objetivo de tentar cessar com a violência que vinha sofrendo. Ela busca um meio de proteção judicial, um respaldo da justiça para que se sinta mais segura. Essa proteção buscada pela mulher tem caráter satisfativo, uma vez que o objetivo é sempre proteger a vítima.

Oportuno destacar que, além da vítima, poderá fazer o pedido de concessão dessas medidas o representante do Ministério Público e até mesmo, por advogado particular ou defensoria pública. Não sendo essa uma condição específica para realização do requerimento de tal medida.

Conforme dispõe o art. 18 da referida Lei, ao ser levado o pedido da ofendida, e obedecendo ao art. 12 da mesma lei, e sendo recebido pelo Juiz de determinada Comarca, caberá a ele, no prazo de 48 horas, emitir uma decisão.

Este pedido que será levado à autoridade judicial, é uma espécie de requerimento informal, sendo formulado sem rigores como acontece nos casos da petição inicial.

Segundo Fernandes (2015, p. 139):

Esse importante aspecto assegura celeridade à medida protetiva. Dada a urgência de determinadas situações e o evidente risco de um mal maior, a proteção poderia restar prejudicada caso se condicionasse a tutela a uma inicial que deveria ser formulada por um advogado.

Quando a autoridade policial encaminhar o pedido, este deverá seguir com a qualificação da vítima e do agressor, uma descrição clara dos fatos ocorridos e das medidas solicitadas pela vítima. Em casos de extrema urgência, em que a vítima tenha passado por um hospital devido as agressões sofridas, também deverá ser encaminhado junto com o registro de ocorrência, cópia do BAM (Boletim de Atendimento Médico), fornecido pelo hospital me que a mesma foi atendida.

Logo em seguida, ao fazer a descrição ocorrida no parágrafo anterior, o Delegado de Polícia deverá seguir as regras contidas no artigo 12 da Lei 11.340/06:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - Ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - Qualificação da ofendida e do agressor;

II - Nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde

Uma das primeiras hipóteses em que o juiz deverá se pronunciar é a contida no inciso I, do artigo 18, “Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência”.

Nesse primeiro inciso, o ofício de encaminhamento expedido pela autoridade policial, contendo o pedido da ofendida deverá chegar nas mãos do Juiz, devendo reconhecê-lo e decidir sobre tal pedido.

Assim, para o juiz possa agir, ele deverá ser provocado, devendo a vítima expressar sua verdadeira vontade de se proteger em seu requerimento. É dela a iniciativa de pedir proteção por meio das medidas protetivas.

Vale ressaltar que para que seja efetuado o deferimento das medidas protetivas de urgência, é necessário existir a real prática da violência, de acordo

com os termos da Lei, e, ainda a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Já o inciso II, quando for o caso, o juiz deverá encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária.

A vítima que sofre violência doméstica e familiar leva consigo um grande constrangimento, um grande abalo psicológico. Ao tentar buscar ajuda, indo até as Delegacias Especializadas e manifestando seu interesse em acabar com tais agressões é algo que pode, em determinadas situações, dificultar a vida dessas vítimas que sofre com esse problema.

Assim como todo e qualquer ser humano, a mulher deverá ter uma assistência que poderá auxiliá-la em sua recuperação.

Portanto surge nesse inciso oportunidade em que, caso o juiz veja que há a necessidade de a ofendida receber uma assistência judiciária, algo diferente de como foi o primeiro contato na delegacia junto a autoridade policial, poderá ele se pronunciar em sua decisão tal pedido.

Por fim, vale ressaltar o inciso III, que prevê “Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis”

De imediato, se faz necessário comunicar o representante do Ministério Público para que ele tome ciência do ocorrido e tome as providências cabíveis.

Deter o agressor, garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima, é dever do Estado por meio da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, na qual, todos precisam agir de modo imediato e eficiente para evitar que se comine a algo de ruim para a vida da vítima.

Para o *Parquet* existe uma obrigação ainda maior. Cabe a ele o poder de tutelar sobre esses direitos. Ele poderá requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, assegurando, assim, a proteção da vítima, devido ao relevante interesse social e da indisponibilidade de direito.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este último ser comunicado imediatamente sobre a decisão que deferiu tal medida, conforme artigo 19, §1º:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Poderá, portanto, o juiz deferir, liminarmente e sem escutar o representante do Ministério Público, as medidas protetivas. Por isso, são vistas como medidas protetivas em caráter de urgência. Essa decisão proferida pelo Juiz observará também as normas previstas no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

As medidas protetivas também poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo serem substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, conforme §2º do artigo supracitado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Por fim, em determinados casos onde é possível analisar que a ofendida passa ou já passou por coisas que a feriram de maneira irreparável, tanto ela quanto o Ministério Público poderão requerer novos tipos de medidas protetivas ou rever aquelas já concedidas, caso o juiz entenda ser necessário uma melhor

proteção não somente da ofendida, como também de seus familiares e seus patrimônios, conforme se verifica o §3º:

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

5.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Conforme é possível verificar no artigo 22 da Lei 11.340/2006, existe um rol de medidas que vão obrigar o agressor o cumprimento do que foi estipulado na decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência.

Elas têm o caráter de serem provisórias, operando sempre durante o momento em que a vítima ainda se sentir insegura. A aplicação desse rol existente no referido artigo, não interferem na aplicação de outras medidas, caso seja necessário a aplicação destas.

Logo em seu primeiro inciso, como primeira providência a ser tomada é o desarmamento daqueles que possuem ou faz uso de arma de fogo. Poderá o juiz suspender a posse ou restringir o porte de arma de fogo.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Já nos incisos II, III, *a,b,c*, IV, do referido artigo surgem como medidas de garantir o fim da violência, ou simplesmente, afasta-la da vítima.

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Esses tipos de limitações têm o objetivo de evitar intimidações e ameaças que, eventualmente, possam causar algum constrangimento as vítimas ou então, interferir no andamento das investigações.

Conforme explica Maria Berenice Dias

A vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de ter a vida preservada e a integridade física garantida. Assim, na ponderação entre a vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela (2018, p. 184).

Entretanto, a convivência do pai com seus filhos não poderá ser impedida, a não ser que a presença deste leve perigo aos seus filhos.

Já em sede de obrigação de alimentar, é possível ver no inciso V que, ainda que haja o deferimento das medidas, afastamento do agressor do lar e proibição de contato com a vítima, o mesmo não estará exonerado da obrigação de alimentar. Sua retirada do lar não o desonera de continuar sustentando sua mulher e seus filhos.

Ainda que a vítima não queira nada que venha do seu agressor, não caberá a ela escolher se tal obrigação vai continuar ou não. Ainda mais tendo filhos, onde o dever do sustento da família encontra-se situado no âmbito do poder familiar, previsto no art. 1.694 do Código Civil.

Sendo deferido os alimentos, a ofendida não precisa propor a ação principal, no prazo de 30 dias, conforme ocorre no âmbito cível.

Tendo em vista a reconciliação do casal, essa seria a única hipótese, em sede de violência doméstica, a ocorrer a exoneração do autor do fato com relação a obrigação de alimentar.

Por fim, cabe mencionar o §3º do artigo 22 da referida Lei. É previsto que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio de força policial. Isso ocorre muito nos casos em que sendo deferido o afastamento do agressor do lar e lá, o mesmo recusa-se a sair de casa, dizendo que isso não vai ocorrer, se faz necessário esse uso de uma força um pouco mais bruta.

5.1.2 Das medidas direcionadas a ofendida

Tanto os artigos 23 e 24 do referido diploma legal têm como característica as medidas protetivas com destinação à proteção da ofendida.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 23 relaciona-se um pouco com o artigo 22 da mesma Lei, pois ambos preveem casos semelhantes para serem aplicados ao agressor, sem que a ofendida saia prejudicada com seus direitos.

Ainda no mesmo artigo, vale destacar o seu inciso I, o qual o juiz poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento.

Esse inciso é voltado para a mulher e seus familiares, que estão em eminente risco de vida e precisam de atendimento de emergência, devido a situação de violência doméstica vivida.

A vítima decorrente desse tipo de violência, após a decisão judicial em favor do abrigamento da mesma, é conduzida a uma casa de abrigo onde não possa ser encontrada pelo seu agressor.

5.2 Prisão preventiva

Por se tratar de uma Lei bem elaborada e servindo como exemplo de legislação em outros países, a Lei Maria da Penha não poderia somente enraizar a aplicação das medidas protetivas de urgência sem que destas resultasse em determinadas consequências.

O artigo 20 da referida Lei prevê a decretação de prisão preventiva em caso de o agressor em qualquer curso do processo, podendo ser requerida por ambas as partes. Vejamos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Esse dispositivo é uma exceção quanto ao entendimento doutrinário de que a decretação de prisão preventiva depende de denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público ou do rol a ser previsto na Legislação Processual Penal.

A imposição da prisão preventiva no âmbito da Lei 11.340/06 é prevista para em qualquer curso da instrução. Um exemplo a ser dado é o caso de o

agressor ser preso em flagrante, podendo, com base neste artigo mencionado, o juiz decretar a prisão preventiva. É o caso que foge um pouco da regra prevista no artigo 311, do Código de Processo Penal.

Entretanto, vale uma pequena observação. Como já foi dito acima, a prisão preventiva caberá na hipótese prevista no artigo 20 da Lei Maria da Penha. Por outro lado, é possível ver que também caberá possibilidade nos termos do artigo 313, III do Código de Processo Penal.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

Para que possa ocorrer a prisão, o artigo deve ser interpretado de maneira ampla. Esse processo protetivo destinado à vítima de violência doméstica obtém uma espécie de informalidade e agilidade, para assim, garantir uma proteção e reparar os danos que a este topo de violência poderá causar.

5.3 Novo tipo penal por descumprimento de ordem judicial – Crime de desobediência

Além de já caber a hipótese de prisão preventiva em qualquer curso do processo, e até em casos de descumprimento de medidas protetivas, a Lei Maria da Penha resolveu inovar, dando mais efetividade aos seus regramentos.

Foi publicado no dia 04/04/2018 a Lei nº 13.641, a qual altera a Lei Maria da Penha e torna crime a conduta do autor da violência que descumprir as medidas protetivas de urgência impostas pelo juiz.

Antes da alteração legislativa havia um entendimento majoritário de que o descumprimento dessas medidas não configurava infração penal. Caso o agente infringisse o que era imposto na decisão pelo juiz, ele não responderia por nenhum crime. Somente era possível ver que na Lei Maria da Penha o agente que descumprisse tal ato gerava para si consequências cíveis (multa) ou processuais penais (prisão cautelar).

Entretanto, com o surgimento dessa nova Lei 13.641/2018, foi inserido na Lei Maria da Penha um novo artigo, onde ele passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta em decisão judicial.

Vale que ressaltar que esse novo crime de desobediência não é o mesmo do que o previsto no artigo 330, do Código Penal. Foi criado um tipo penal específico para essa conduta, conforme é possível ver no novo artigo 24-A da Lei Maria da Penha:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Este artigo é um tipo especial de desobediência. O crime é punido a título de dolo, onde o próprio agente se demonstra consciente e com vontade própria de descumprir a medida judicial imposta. Vale ressaltar se só ria ser configurado este tipo de crime se o agente descumprir essas medidas expressamente contidas na Lei da Penha. Se a medida imposta em decisão judicial não estiver prevista na supracitada Lei, não haverá crime.

É o exemplo da não prestação de alimentos provisórios ou provisionais. Se o agente não cumpre essa medida em virtude de impossibilidade econômica, não poderá ser punido pelo crime de desobediência, considerando que essa será uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, que consiste em causa excludente de culpabilidade.

A consumação do crime vai ocorrer a partir do momento em que o agente faça ou não algo que foi descrito em decisão judicial. Ele também pode-se consumir ainda que o sujeito ativo não tenha agido com violência ou grave ameaça. Caso haja a incidência dessa hipótese apresentada, o autor do crime poderá responder além do crime de desobediência, o concurso de outros crimes. A ação penal também será pública e incondicionada a representação da vítima.

Sendo este novo tipo penal o único previsto na Lei Maria da Penha e para que a Lei consiga atender seus propósitos de prevenção, é possível que sejam determinadas medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas.

Vale ressaltar que a definição de violência doméstica presente na Lei engloba situações que nem constituem crime, como o caso de “sofrimento psicológico”, “dano moral”, “diminuição da autoestima”, “manipulação” etc. Assim, fica ainda mais claro que a Lei não tem objetivos exclusivamente penais. Foi isso que decidiu o STJ:

[...] 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "Fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).[...] STJ. 4ª Turma. REsp 1419421/GO, Rel. Min. SALOMÃO, Luis Felipe, julgado em 11/02/2014.

Confirmando essa natureza e a fim de que não houvesse dúvidas quanto à tipificação, o legislador previu expressamente que também haverá o crime do art. 24-A se o sujeito descumprir medida protetiva imposta em processo cível.

Apesar de existir ainda algo confuso quanto a aplicação de fiança nesses crimes, o próprio novo tipo penal apresenta, em seu §2º que a fiança somente poderá ser concedida pela autoridade policial.

Por fim, o que o §3º explicita é que tais consequências continuam acontecendo, mesmo com a existência de um tipo penal específico para essa

conduta, devendo, assim, ser aplicáveis outras sanções penais cabíveis, caso necessário.

6 A VÍTIMA E O MEDO: PRIMEIRO PASSO PARA SAIR DA VIOLÊNCIA

Segundo Bauman, em sua obra chamada Medo Líquido, ele apresenta uma espécie de medo, chamado “medo derivado” (2008, p. 08):

O “medo derivado” é uma estrutura mental estável que pode ser mais semiescrita como o sentimento de ser suscetível ao perigo; uma sensação de insegurança (o mundo está cheio de perigos que podem se abater sobre nós a qualquer momento com algum ou nenhum aviso) e vulnerabilidade (no caso de perigo se concretizar, haverá pouca ou nenhuma chance de fugir ou de se defender com sucesso; pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que do volume ou da natureza das ameaças reais).

Essa espécie de medo derivado transcrito pelo autor em sua obra consegue caracterizar duas maneiras em que as pessoas se apresentam diante do medo.

A primeira é a insegurança, segundo a qual, é não se sentir seguro em um determinado local, tendo-se em mente que a qualquer momento, algo que te aflige pode ocorrer.

As mulheres que se tornam vítimas decorrentes da violência doméstica e familiar acabam convivendo com essa primeira característica do “medo derivado”. Conviver dentro de suas respectivas casas, com a sensação de insegurança, é o que faz com que essas mulheres não tomem determinadas atitudes para evitar ou até mesmo parar com a violência.

Ao sentir-se insegura dentro de sua própria casa, a mulher gera dentro de si um medo que acaba dificultando o combate a esse tipo de violência. Muitas das vezes, o medo não percorre somente a vítima, mais também, seus familiares, filhos.

Esse tipo de convivência a base de insegurança é o que acaba virando algo do cotidiano na vida dessas vítimas, não tendo forças para denunciarem esse tipo de violência.

A segunda maneira é a sensação de vulnerabilidade. Para que a mulher tome coragem a saia de dentro de sua residência para que denuncie a violência que vem sofrendo, se faz necessário ela se sentir confiável. Essa confiança está relacionada sobre como a vítima poderá ser respaldada em suas palavras, sobre como ela ficará após a denúncia do crime ocorrido. É como a vítima pode-se ver após dado o primeiro passo para combater esse crime.

Segundo Bauman, “o ambiente de nossas vidas está envolto em neblina, não na escuridão total, na qual não veríamos qualquer coisa nem conseguiríamos nos mover” (2008, p. 14-15).

Com base no que é dito pelo renomado autor, as mulheres que sofrem essas agressões precisam enxergar lá na frente, aquilo que elas querem enxergar, ou seja, uma solução além da neblina.

Ao dar o primeiro passo para sair daquele tempo nebuloso que vive em sua residência, a mulher tem que se sentir segura, forte para que aquela violência não volte a ocorrer novamente. No primeiro passo de coragem, cabe a ela tornar-se cada vez mais forte no combate a esses tipos de crimes com que convive e experiencia diariamente em sua casa.

Faz-se necessário que a vítima consiga enxergar além dessa neblina que vive. Acreditar no que no que o Estado pode lhe apresentar como forma de proteção e de combate relacionado a essa violência.

6.1 Medo da vítima diante da ineficácia de medidas protetivas

É impossível negar que a Lei Maria da Penha foi um grande avanço positivo na luta das mulheres por seus direitos. Apesar de tardia, foi um dispositivo legal que a sociedade brasileira precisava ter em seu meio, é algo que serve como proteção às mulheres.

Essa lei foi criada com o intuito de resolver um grande problema social. O Brasil já vinha sofrendo cobranças por conta de não ter leis ou programas sociais

que auxiliavam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Daí, por meio de críticas e multas de órgãos internacionais, foi criada a mencionada Lei.

Antes mesmo da Lei 11.340/06 ser criada, algumas providências já vinham sendo aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, a título de exemplo, as Delegacias das Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, ambas inauguradas no ano de 1985.

Entre outras implementações, uma das mais importantes foi a criação feita pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, em abril de 2006, da Central de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica. Essa central funciona 24 horas por dia. É necessário ligar para o número 180, onde por ele, a vítima poderá contar com atendentes especializadas que a auxiliaram fornecendo informações a alternativas para combater esse tipo de violência.

Apesar dessas diversas inovações e implementações, é possível analisar no cenário atual que ainda falta algo com relação ao tratamento dessas vítimas decorrentes de violência doméstica e familiar.

Medidas previstas na citada lei e sanções penais em outros dispositivos, não são suficientes para inibir comportamentos criminosos dos agressores que levam a violência até suas casas e suas famílias.

As medidas protetivas, que também são vistas como um papel fundamental na proteção da vítima, acabam tornando-se ineficazes quando não são aplicadas de maneira eficiente pelos tribunais. Tudo isso acaba gerando uma sensação de impunidade aos infratores desse tipo de delito.

Segundo as palavras de Maria Berenice Dias:

[...] não é feita qualquer capacitação dos profissionais para atuarem nesta área. Do mesmo modo, os tribunais não dotam os juizados com equipamentos necessário para o seu funcionamento, como assegurar atendimento interdisciplinar e disponibilizar espaços adequados para o atendimento das vítimas (2018, p. 257).

Vale ressaltar o que dispõe o artigo 18 da Lei 11.340 de 2006, “cabera ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”, se posicionar sobre o pedido de medida protetiva. Ainda nesse teor, o artigo 19, §1º diz que “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.”

Em determinadas Comarcas, onde o número dos processos é grande, é possível que não ocorra a concessão favorável aos pedidos sobre medida protetiva de urgência dentro do prazo determinado em lei.

É o caso, por exemplo, da ocorrência desse tipo de violência acontecer em finais de semana ou feriados. Os pedidos feitos na delegacia são encaminhados a determinada Comarca que vai estar de plantão naquele dia, onde ela pode estar bem distante da residência da vítima. Entrando o dia útil, com funcionamento normal da Comarca, é que a vítima vai ser comunicada, intimada a respeito do deferimento ou indeferimento de tal medida.

Daí vê-se a necessidade de se ter uma equipe capaz de analisar e prestar o devido atendimento em tempo para que a vítima não sofra ainda mais com a violência que já vem passando.

Em outras ocasiões, os ofícios que encaminham os pedidos da vítima, acabam não sendo esclarecidos corretamente, onde não contém exatamente aquilo que a vítima desejava pedir. É como se fossem colocados ali, em um simples pedaço de papel, não levando-se em consideração a situação da mulher, vítima dessa violência.

Por conseguinte, ao chegar o pedido da ofendida nas mãos dos magistrados, ele já acaba sendo mandado diretamente para as mãos do representante do *Parquet*.

É claro que se faz necessário um parecer do Ministério Público para que, assim, a mesma seja deferida. Entretanto, o que ocorre é que determinados juízes nem se quer analisam os ofícios encaminhados da delegacia de polícia, com o intuito de ser caracterizado a urgência.

Ao magistrado, conforme predispõe o artigo 19, §1º, poderá conceder tais medidas com o intuito de proteger a vida da suposta vítima decorrente de violência doméstica e familiar. Ocorre que nem sempre a palavra da vítima é levada em seu real sentido, e isso é algo que deva ser melhor analisado com mais cautela em determinadas Comarcas.

Faz-se necessário ver que a mulher que sofre este tipo de violência está abalada psicologicamente e emocionalmente, onde ao prestar sua primeira declaração em sede policial, a mesma teve que encarar seu medo e relatar, de certo modo, “reviver” tudo aquilo que sofreu com seu companheiro.

É mister, ao ler o depoimento da mesma, não a caracterizar como mais uma pessoa que possa estar inventando algo ou como se a violência sofrida por ela não significasse nada. A palavra da vítima tem que ter total relevância em casos de violência doméstica e familiar.

Nesse mesmo teor, entende-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, **em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância**, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1003623 MS 2016/0278369-7, Relator: Ministro CORDEIRO, Nefi. Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

Esses tipos de erros, omissões levam a sociedade repensar na relevância e eficiência da Lei Maria da Penha. O medo com que a vítima conviveu em boa parte de sua vida acaba tomando conta de si novamente, pois ao tomar o

primeiro passo, a vítima tem que se sentir protegida, ou seja, o Estado deve proporcionar mecanismos eficazes e com qualidade para essa mulher.

Ao passo que a Lei Maria da Penha foi uma grande inovação jurisdicional, ainda há espaços conflitantes em sua aplicação. A necessidade de ela ser vista com outros olhos, levando mais efetividade na sua real aplicação é o que trará mais segurança a afastará o medo das vítimas decorrentes desse tipo de violência.

7 CONCLUSÃO

Algo difícil de se confrontar é a violência e suas diversas formas que pode ser aplicada. Sempre tida como ponta pé inicial para a imposição de medo, moral e respeito, a violência se debruçava sobre aquele que detinha certo poder em determinadas épocas.

Dentre as suas diversas formas que pode ser manifestada, a que mais chama atenção é a que ocorre contra a mulher, envolvendo seus respectivos familiares.

É historicamente comprovado que nossa sociedade se comporta de maneira a ser adepta a violência como forma de imposição de respeito e poder. Em especial, a mulher surge como um personagem que, infelizmente, participa desses tipos de problemas, sendo esses relacionados ao seu gênero e a condição de ser feminina.

O que marca esse período que a mulher vivencia é o processo de estigmatização feminina, haja vista que a desigualdade de gêneros, na qual a mulher é considerada totalmente inferior ao homem, se deve à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira.

A violência contra a mulher passou despercebida durante um longo tempo, apesar disso, houve períodos marcantes na história em que movimentos feministas surgiram para combater esse tipo de violência e lutar por seus direitos. O surgimento da nova e atual Constituição Brasileira, onde foi previsto em seus artigos como direito fundamental, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, foi algo que motivou esses movimentos.

Algum tempo depois, surgiu a Lei 9099/95, qual se destinaria a legislar sobre crimes de menor potencial ofensivo. Nesses casos, os crimes contra as mulheres, que em sua maioria era abrangido por essa lei, foi algo que não era admissível, ficando claro que essa lei foi totalmente incompatível com a tamanha crueldade que essas mulheres sofriam.

Tendo em vista a aplicação da Lei de menor potencial ofensivo aos crimes de violência doméstica e familiar, foi possível ver que mais uma vez a luta por direitos femininos era algo de menor valor, não obtendo muita atenção a qual deveria ter dos poderes legislativo, judiciário e executivo.

Anos mais tarde, devido a inúmeras cobranças de órgãos internacionais e a demonstração de uma luta incansável de Maria da Penha, surgiu a Lei 11.340, a qual leva o nome da mesma mulher que resolveu lutar por seus direitos e toda essa violência.

À primeira vista, essa lei foi algo perfeito, servindo como exemplo para diversos outros países que também lutam contra esse tipo de violência, além de ter sido um grande avanço na sociedade para poder combater o machismo enraizado na história brasileira.

Contudo, após treze anos de sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro, a citada lei ainda merece ser melhor apurada e analisada durante sua aplicação. Quando não bem aplicada, gera injustiça, impunidade e isso é algo que surge como deficiência em sua execução. Os órgãos do poder judiciário junto com os operadores do direito, devem manter-se mais atentos na aplicação devida e correta da referida lei.

Todo uma análise efetiva de aplicabilidade da 11.340/06, é o que também auxilia a vítima a encorajar-se e enfrentar o medo que a aflora, sendo assim, passando a confiar na proteção de que o Estado pode lhe promover

Portanto, se faz necessário ter um diretriz para que se possibilite deter o agressor de imediato, em virtude de suas ameaças e suas agressões. Na aplicação de medidas protetivas de urgência também é algo que merece uma melhor análise. A palavra urgência, em determinados casos, não é levada a sério, extrapolando o prazo que a lei prevê. Uma fiscalização a esses órgãos durante a durabilidade do processo e a aplicação correta da lei auxiliariam na real incidência da lei maria da penha.

8 REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24^o Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; WOLFGANG, Ingo; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Série IDP)

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice .**Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5^o Ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. 4^o Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERNANDES, Valéria Diaz Scarence. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral Vol. 1**, 19^o Edição. Niterói: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. – 2^a Ed. **Revista, Ampliada e atualizada**. – São Paulo: Editora Jus Podium, 2014.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 02 fevereiro de 2019.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi, Posso Contar**. 2^a Edição, Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PLANALTO. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SENADO FEDERAL. **Enfrentando a Violência Contra a Mulher**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaviolencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>> Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6^a Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1003623. Ministro Relator Nefi Cordeiro. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559894096/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1003623-ms-2016-0278369-7>> Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4^o Turma. Recurso Especial nº 1419421. Ministro Relator Luís Felipe Salomão. Disponível em

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>> Acesso em 02 de Fevereiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 162434. Ministro Relator Roberto Barroso. Julgado em 24/09/2018. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+162434%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y638rfca>> Acesso em 02 de fevereiro de 2019.